



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 101/2019

Medical Suture Comércio de Material Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.376.490/0001-50, sediada na **Rua São Francisco Xavier nº 973 – São Francisco Xavier – Rio de Janeiro**, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, **valendo-se no Direito Geral de Petição consignado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República**, noticiar ato flagrantemente que frontalmente os preceitos da legislação vigente, contrário ao interesse público, levado a efeito no curso da definição das especificações do descritivo do presente processo licitatório, esperando-se sejam tomadas as medidas legais requeridas ao final da presente.

Neste sentido, se posiciona por **IMPUGNAR** nos termos do Edital de pregão epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos expressos no edital, especificamente no **item 14.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, esta r. Administração estabelece que:

“14.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.”

Neste ponto conclui se que impetrado na presente data, encontra se tempestivo. Por derradeiro que seja, também se faz necessário mencionar que a recusa ao direito de apresentação de contestação é inconstitucional, não permitindo a lei esta privação. Assim é o entendimento doutrinário:

“Poderia o pregoeiro avaliar as motivações e negar a concessão do prazo para interposição do recurso?(...) é claro que não, pois o preconizado no art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, impede qualquer outra ilação. Police Monteiro aduz com firmeza sobre a matéria: ‘Ante a manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer – quaisquer que sejam os motivos alegados – cumprirá ao pregoeiro suspender o procedimento, concedendo o prazo legal para o exercício do direito amplo resguardado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, assim, perfeitamente viável que se considere numa análise mais ponderada e detalhada o surgimento de outros argumentos embaixadores da indignação do licitante recorrente. Em consequência, o recorrente pode oferecer no momento da sessão determinado motivo para seu recurso e, num segundo momento, ao cabo de três dias, apresentar razões do recurso abordando outro motivo, independente de estar acrescentando ou modificando seu posicionamento inicial”

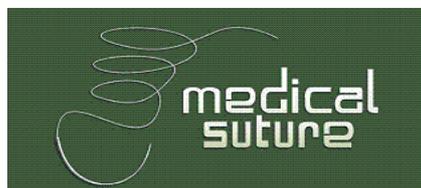
MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 02.376.490/0001-50

FONE/FAX: (21) 2580-0630 - 3860-4090

E-MAIL: manuelmarques@grupomedicalrj.com.br

RUA SÃO FRANCISCO XAVIER Nº 973 - SÃO FRANCISCO XAVIER - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20550-017



II – DA DEFINIÇÃO DO ITEM:

No referido descritivo se extrai o flagrante direcionamento, a marca:

170	TIRAS REAGENTES P/ MEDIÇÃO DE GLICOSE COMPATÍVEL COM O MEDIDOR MODELO ACCU CHEK ACTIVE - EMBALAGEM CAIXA COM 50 UNIDADES O VENCEDOR DO ITEM DEVE FORNECER COMO COMODATO 50 APARELHOS PARA VERIFICAÇÃO DAS GLICEMIAS. E A TROCA QUANDO APRESENTAR PROBLEMAS TÉCNICOS É DE SUA RESPONSABILIDADE.	CAIXA	40.000
------------	---	-------	--------

Da descrição do produto licitado se extrai flagrante direcionamento do certame à fabricante específico **Roche Diagnóstica Brasil Ltda.**, porquanto há menção expressa à necessidade de as tiras reagentes serem compatíveis com o aparelho da referida marca, a saber: **"Accu-chek Active"**.

Com a devida vênia, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"**.

Da mesma maneira, atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Sem prejuízo, ainda fere o princípio da universalidade que, por sua vez, veda a estipulação de cláusulas e condições suficientes a restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a estipulação de preferências odiosas.

No caso sob análise, a vinculação das fitas reagentes à compatibilidade com o aparelho **Accuchek Active** descredencia inequivocamente outros fabricantes do produto licitado (fitas reagentes) e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar **propostas mais vantajosas**.

Em outros termos: beneficia um fabricante em detrimento de toda uma coletividade.

Neste cotejo, torna-se indispensável esclarecer que é de costume, nas licitações para aquisição de Tiras de Glicemia (fitas reagentes), o edital exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo

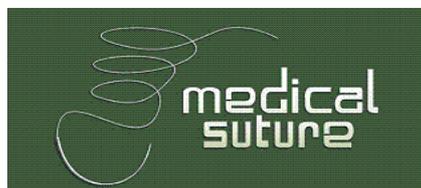
MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 02.376.490/0001-50

FONE/FAX: (21) 2580-0630 - 3860-4090

E-MAIL: manoelmarques@grupomedicalrj.com.br

RUA SÃO FRANCISCO XAVIER Nº 973 - SÃO FRANCISCO XAVIER - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20550-017



preestabelecido de Glicosímetros (aparelho responsável pelo cálculo e verificação do resultado) baseado na demanda do ente licitador.

Assim ocorrendo, não haveria incompatibilidade entre as Tiras de Glicemia (fitas reagentes) adquiridas através da licitação e os Glicosímetros preexistentes dos quais eventualmente já dispõe o ente licitador. Ao mesmo tempo, não seria agregado qualquer ônus para a Administração Pública, vez que, em se tratando do sistema de comodato, **os aparelhos Glicosímetros seriam entregues à Administração sem qualquer custo adicional.**

De mais a mais, deve ser verificado que a distribuição dos novos aparelhos é medida incapaz de onerar a Administração, vez que os usuários ou os agentes arrecadadores e distribuidores deverão retirar, indubitavelmente, as tiras reagentes para consumo. Desta forma, havendo a necessidade de troca dos aparelhos, o único ônus seria o de, além de levar as mencionadas tiras, também levar um novo aparelho glicosímetro.

Com efeito, este reles ônus – se é que se pode assim ser qualificado – **quer seja a opção com determinado fabricante ou marca**, não se afigura suficiente para ensejar uma restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes que, invariavelmente, terá por fim o alcance de uma proposta mais econômica. Uma proposta, na verdade, que não apenas atenda à necessidade de fornecimento de tiras reagentes, mas que também faça valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

Configura-se, por certo, uma inexorável afronta aos desígnios constitucionais talhados no artigo 37 e seguintes da Carta Maior pensar que o simples fato de já existirem aparelhos glicosímetros disponibilizados aos necessitados é capaz o bastante de frustrar uma licitação de tamanha envergadura, sobremodo ante a solução acima alinhavada.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênia para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

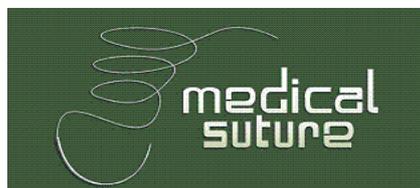
“(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”¹. (grifou-se)

De outro giro, não se pode relevar o fato de o agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder se olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 8.666/93, na esteira do artigo 4º da Lei 8.429/92 adiante descrito:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Não pode, da mesma maneira, conservar inúmeros potenciais licitantes sob seu jugo, baseado em vãs interpretações e analogias de dispositivos que autorizam em hipóteses restritíssimas a não concorrência.

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.



Os motivos a ensejar a não concorrência devem ser robustos, óbvios e objetivos. Mas nunca desprezíveis, tal quanto aqueles invocados por este r. Órgão para sufragar o potencial prejuízo de toda a sociedade, ora delatado, em benefício de apenas um fabricante.

Esta prática, aliás, é aquela exatamente repreendida pelo inciso VIII, do artigo 10º da já mencionada Lei de Improbidade Administrativa, cuja letra informa o seguinte:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

[ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO\[ver HTML\]](#)

Relator: VALMIR CAMPELO

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (julgado em 06/06/2007)

Por fim, para colmatar toda esta controvérsia e, ao mesmo tempo, trazer ainda mais subsídios para esta Administração alterar o Edital ora fustigado, a Impugnante assina, desde já, o compromisso de disponibilizar a este Ente, nos moldes acima propagados – comodato –, todo o equipamento necessário referente, bem como treinamento e manutenção para os seus usuários, repise-se, sem qualquer custo adicional à Administração.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se impor a exigência atacada, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer a Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG) que, mediante o acolhimento da sugestão acima delineada, seja alterada a descrição do produto no Edital ora impugnado **OU** informando “quantidade de aparelhos que a empresa vencedora deverá fornecer em comodato” caso não seja da marca mencionada

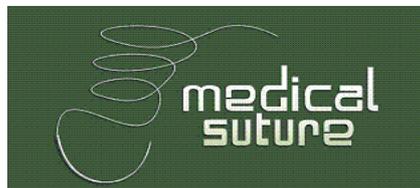
MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 02.376.490/0001-50

FONE/FAX: (21) 2580-0630 - 3860-4090

E-MAIL: manoelmarques@grupomedicalrj.com.br

RUA SÃO FRANCISCO XAVIER Nº 973 - SÃO FRANCISCO XAVIER - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20550-017



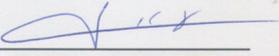
no descritivo, de forma a permitir a ampla participação de outros fabricantes de Tiras de Glicemia (fitas reagentes), evitando-se, ainda, eventual representação junto ao competente Tribunal de Contas.

Por fim, a **Medical Suture Comércio de Material Hospitalar Ltda.**, se coloca ao inteiro dispor desta douda Autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional, máxime aqueles de ordem técnica referentes ao produto por esta cotado.

Caso não seja este o entendimento, que esta r. Administração zele pelo previsto no **art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00**, que garante a dupla apreciação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019



SIDNEY DA CRUZ TEIXEIRA
RG: 03.378.536-1 - IPF/RJ
CPF: 385.722.737-00

02.376.490/0001-50
MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE
MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Rua São Francisco Xavier, nº 973
São F. Xavier CEP: 20550-011
Rio de Janeiro-RJ

MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 02.376.490/0001-50

FONE/FAX: (21) 2580-0630 - 3860-4090

E-MAIL: manoelmarques@grupomedicalrj.com.br

RUA SÃO FRANCISCO XAVIER Nº 973 - SÃO FRANCISCO XAVIER - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20550-017